

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021**  
(Do Sr. Tiago Dimas)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para tornar obrigatório o envio e para ampliar o prazo de encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis pelos entes federados.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para tornar obrigatório o envio e para ampliar o prazo de encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis pelos entes federados.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas, consubstanciadas na Matriz de Saldos Contábeis, e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

.....  
§ 2º-A A Matriz de Saldo Contábeis será encaminhada, de forma agregada, pelos entes federados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e conterá relação de contas contábeis do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e seus respectivos saldos detalhados por informações complementares, conforme regulamentação do órgão central de contabilidade da União, sem prejuízo de outros documentos exigidos por aquele órgão.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211352958700>



\* C D 2 1 1 3 5 2 9 5 8 7 0 0 \* LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), para tornar obrigatório o envio e para ampliar o prazo de encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis pelos entes federados.

Em que pese a Lei de Responsabilidade Fiscal disciplinar o envio por entes federados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO (arts. 52 e 53), do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (arts. 54 e 55) e da Declaração de Contas Anuais – DCA (art. 51, § 1º, embora não com este nome especificamente), não há regulamentação prevista para o envio da Matriz de Saldos Contábeis.

O que há, verdadeiramente, é a previsão no caput art. 48 da LRF da obrigatoriedade de “prestações de contas”, de forma genérica. O § 2º daquele dispositivo menciona “informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais”, também adensando esta obrigatoriedade de forma genérica, embora tenha delegado a atribuição de regulamentar o dispositivo ao órgão central de contabilidade da União.

No Anexo I do Manual e Principais Observações sobre a Matriz de Saldos Contábeis (MSC) do Tesouro Nacional<sup>1</sup>, a MSC é definida da seguinte forma (p. 4):

A Matriz de Saldos Contábeis (MSC) corresponde a uma estrutura padronizada para o recebimento de informações contábeis e fiscais dos entes da Federação para fins da consolidação das contas nacionais, da geração de estatísticas fiscais em conformidade com acordos internacionais firmados pelo Brasil e da elaboração das declarações do setor público (Demonstrações Contábeis e Demonstrativos Fiscais). Essa estrutura reúne uma relação de contas contábeis e de informações complementares e será produzida a partir do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

A regulamentação pertinente do Tesouro Nacional quanto ao tema é de 2019 (Portaria STN n. 642, de 20 de setembro de 2019). Diante disso, muitos gestores municipais, sobretudo, têm tido recentemente dificuldades para cumprir o prazo mensal de envio da MSC, embora não tenha havido maiores problemas com as suas contas.

---

<sup>1</sup> BRASIL, 2018. Manual e Principais Observações sobre a Matriz de Saldos Contábeis (MSC). Secretaria do Tesouro Nacional. <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-e-principais-observacoes-sobre-a-matriz-de-saldos-contabeis-msc/2019/114>. Acesso em: 11 maio 2021.



\* C D 2 1 1 3 5 2 9 5 8 7 0 0 \*

Isso tem se dado pela disparidade entre a periodicidade de envio da MSC (mensal) e do RREO (bimestral), ocasião em que frequentemente é preciso realizar adaptações em ambos os documentos pelo desencontro cronológico.

A periodicidade do envio da MSC foi delegada à Secretaria Nacional do Tesouro, diferentemente do que ocorre com os outros relatórios (RREO, RGF, DCA), que possuem prazos de encaminhamento definidos em lei, a saber:

- a. RREO: até 30 dias após cada bimestre (art. 52, LRF);
- b. RGF: ao final de cada quadrimestre (art. 54, LRF);
- c. DCA: até 30 de abril para Municípios; até 31 de maio para Estados e DF (art. 51, § 1º, LRF).

Dessa forma, a presente proposição inova em dois sentidos:

- a. **Reveste o orçamento público de maior segurança jurídica e aprimora a legislação** para fazer constar da Lei de Responsabilidade Fiscal a obrigatoriedade de gestores enviarem, nominalmente, a Matriz de Saldos Contábeis à União, com previsão de exigência do núcleo documental necessário para a comprovação de sua correição (Contas Contábeis e Informações Complementares, já regulamentadas pela STN) e o seu método, qual seja a elaboração a partir do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP); e
- b. **Concede previsibilidade e razoabilidade** aos gestores municipais quanto ao envio da MSC, alargando o prazo para o seu envio de 30 dias para um bimestre, inaugurando a possibilidade de envio da MSC em conjunto com o RREO.

Ressalte-se que a extensão do prazo acima mencionado não enseja qualquer omissão na prestação de contas por gestores municipais ou estaduais – uma vez que as prestações de contas de todos os meses continuarão a ser realizadas –, mas apenas concede um prazo maior para que gestores tenham tempo hábil para organizar as suas contas e enviá-las em conformidade com as normas orçamentárias vigentes, tanto legais quanto infralegais. Assim, evitar-se-á também dissonância entre a MSC e o RREO.

A MSC, importante instrumento de responsabilidade fiscal que é, estaria portanto equiparada aos outros relatórios exigidos por lei, com objeto, requisitos e periodicidade bem definidos, em atenção à boa técnica legislativa exigida na Lcp n. 95/1998.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211352958700>



LexEdit

\* C D 2 1 1 3 5 2 9 5 8 7 0 0 \*

As alterações presentes deste Projeto de Lei Complementar, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2021.

**TIAGO DIMAS**  
*Deputado Federal*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211352958700>



\* C D 2 1 1 3 5 2 9 5 8 7 0 0 \*

LexEdit